

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008

Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13 de junho de 2008, altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 e altera a redação do inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 com o objetivo de assegurar aos sindicatos e às associações de pescadores artesanais os respectivos reconhecimentos enquanto órgãos de representação do setor da pesca artesanal, inclusive, para as finalidades de habilitação da categoria aos benefícios do seguro-desemprego por ocasião dos períodos de defeso das espécies pesqueiras.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 passa vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se as Associações e os Sindicatos de Pescadores Artesanais, juridicamente constituídos, como entidades de representação dos pescadores artesanais com prerrogativas equivalentes às Colônias de Pescadores.”

Art. 3º O inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV- Atestado da Colônia de Pescadores, Associações e Sindicatos de Pescadores Artesanais a que esteja filiado com jurisdição sobre área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

.....

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2008

Deputado Beto Faro

Relator